

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995** (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado JORGE ANTUNES

**Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 612/95 e o PL nº 3.217/97 pretendem alterar o texto do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor de modo a retirar do fornecedor o prazo de trinta dias que o Código lhe concede para sanar o vício de produto, antes que seja obrigado a trocá-lo por um novo. Conforme as propostas em análise, que alteram o art. 18 da Lei nº 8.078/90 também em outros aspectos, o fornecedor ficaria obrigado a substituir ,de imediato, o produto vendido com defeito por um produto novo.

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi bastante profícua, ensejando o surgimento de vários novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destaca-se, entre eles, a manifestação escrita de voto do nobre Deputado Celso Russomanno. O Autor de tal voto concorda com o primeiro parecer apresentado, no que concerne à aprovação do PL nº 612/95 e rejeição do PL nº 3.217/97, mas propõe 3 emendas ao PL nº 612/95, visando a seu aperfeiçoamento, havendo, na forma regimental, pedido vista do processo.

A primeira emenda oferecida suprime o § 2º do texto proposto, pelo PL nº 612/95, ao art. 18 da Lei nº 8.078/90. O referido parágrafo estabelece multa pelo descumprimento do comando contido no § 1º do art. 18.

A segunda emenda torna mais conciso o texto do § 3º proposto, pelo PL 612/95, ao art. 18 da Lei nº 8.078/90.

A terceira emenda substitui a expressão “prazo de validade dos termos de garantia” por “prazo de validade de garantia”, no texto proposto, pelo PL 612/95, ao § 5º do art. 18 da supracitada lei.

## II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão de nosso posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer.

Assim, consideramos que a emenda sob análise, que suprime o § 2º do texto proposto ao art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem fundamento. Entendemos que o dispositivo em questão, que estabelece multa ao fornecedor que se recusar a substituir o produto com defeito, é prescindível, pois o art. 56, do citado Código, já estabelece a multa como sanção à infração de norma de defesa do consumidor.

As outras duas emendas em apreciação, em nossa opinião, aprimoraram efetivamente a redação do PL nº 612/95 e, por esta razão, devem ser acatadas.

Com base no exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.217, de 1997, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 612, de 1995, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

#### EMENDA N° 1

Suprime-se o § 2º do novo art. 18 da Lei nº 8.078/90, conforme proposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 612, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995**

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

**EMENDA N° -2**

Dê-se ao § 3º do projeto a seguinte redação:

*“Decorrido o prazo previsto no § 1º, poderá o consumidor exigir que seja o produto em garantia encaminhado à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Sala da Comissão, em de de 2005.

# Deputado LUIZ BITTENCOURT

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995 (Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

*Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 5º do projeto a seguinte redação:

*“É de responsabilidade do fornecedor o frete dos produtos de difícil transporte, observado o prazo de validade da garantia.”*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**